



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028



Processo Administrativo 02/2025

Requerente – Farley Olegário Galvão Miranda

À Comissão Especial

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A presente decisão tem como objetivo, analisar a legalidade e regularidade do Processo Administrativo 020/2018, instaurado para apurar o ato administrativo de termo de posse 069 de 20 de dezembro de 2016, do Requerente, Farley Olegário Galvão Miranda, que decidiu pela anulação do termo de posse, em razão de sua aprovação no Concurso 01/2015, para o cargo de Professor II – Educação Física, concluindo pela exoneração dele.

Em apertada síntese, a decisão do aludido Processo Administrativo, foi exarada sob o fundamento de que a Administração anterior infringira dispositivos na Lei de Responsabilidade fiscal, nomeando o Servidor sem a necessária dotação orçamentária; que a nomeação teria ocorrido em período vedado pela Lei das Eleições e que não havia cargos de Professor II, Educação Física, com vagas ociosas e aprovados, pelo Poder Legislativo Municipal a autorizar essa nomeação.

O Requerente em seu pedido afirmou, que o Processo Administrativo em análise, não lhe facultou a apresentação de defesa técnica e nem lhe nomeou curador, nem lhe notificou da decisão, oportunizando apresentação de recurso. Além disso, alega que os motivos de mérito não se sustentam, à medida que não foram minimamente comprovados, tratando-se de decisão nula, porque infringidos os Princípios da Legalidade e sobretudo da Impessoalidade, afirmando tratar de uma decisão, meramente política.

Nomeada Comissão Especial, para conduzir o Processo Administrativo, foram requeridas diligências ao Departamento Pessoal, ao Setor de Finanças e à Procuradoria Geral do Município, cujas respostas restaram autuadas.

Nomeada Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico, ela concluiu:

PUBLICADO
EM 16/07/25
Ozana Costa Macedo dos Santos
Ozana Costa Macedo dos Santos
CPF: 254.411.148-86
Departamento Pessoal



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028



“ter havido cerceamento de defesa do Requerente, à medida que não foi facultada a apresentação de defesa ao Requerente; não lhe foi decretada a revelia e nomeado Curador e quando da decisão de anulação do termo de posse 069/2016, não houve informação para que ele pudesse recorrer da decisão, caso entendesse necessário. Ademais o fato de a validade do ato não ter-se vinculado aos motivos indicados, como seu fundamento, implica na anulação”.

E no mérito

“apontar que as razões lançadas pela Administração Pública, à época para anulação do Termo de Posse 069/2016, também não se sustentam minimamente, devendo o “processo administrativo disciplinar” 020/2018, ser anulado e devolver ao Requerente o “status quo ante”, à anulação do Termo de Posse 069/2016, retornando-o à condição de Servidor Público, no cargo de Enfermeiro”.

Anota-se que o aludido Parecer Jurídico não é vinculativo e feitas as devidas considerações, passo a decidir com fundamentação “per relationem”. Vejamos.

Das Preliminares de Nulidades

Em uma análise bastante cuidadosa, de todos os argumentos trazidos pelo Requerente, constantes no Processo Administrativo 020/2018 e no Parecer Jurídico, é possível constatar que o Processo Administrativo, possui nulidades importantes.

Ressalta-se que os servidores públicos são subordinados a diversos níveis de poderes, com deveres de subordinação, moralidade administrativa, assiduidade e urbanidade, que estão descritos em letras cursivas no nostálgico Estatuto dos Servidores, de nosso Município.

PUBLICADO
EM 16/07/25

Ozania Costa Macedo dos Santos

CPE: 254.411.148-86

Departamento Pessoal



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028



De uma outra Vertente, "homenageio nosso querido Povoado com esse gracioso conectivo", o Gestor também está vinculado ao que a Lei determina. É dizer, relembrando o i. Jurista Hely Lopes Meirelles, que o Agente Público só pode realizar atos permitidos em Lei, ou seja é reafirmar a máxima de que no Estado Democrático de Direito, o Administrador Público, o Agente Político, o Magistrado, o Promotor de Justiça, enfim, podem fazer muito, mas não podem fazer, tudo.

Impossível não observar, na leitura atenta do Processo Administrativo 020/2018, que alguns procedimentos foram ignorados e o mais importante deles, tratando-se obviamente de um Processo Administrativo, foi a ausência de oportunidade ao Requerente, de apresentar defesa.

É que o direito à ampla defesa é assegurado, constitucionalmente. Assim, é garantido aos processados Judicial e Administrativamente e sua ignorância, torna um ou outro nulo.

Na citação, o Município tão somente determinou que ele deveria comparecer ao local indicado na carta, para prestar depoimento e não comparecendo, não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa, infringindo preceitos importantíssimos, inclusive o nosso Estatuto de Servidores, que a regulamenta no art. 183.

Não oportunizada a defesa, o Município, limitou-se a intimação para apresentar razões finais, declinando de nomear Curador, eis que revel, que sequer foi decretada, depondo drasticamente, contra o art. 186 do Estatuto de Servidores, inclusive com previsão na famigerada carta de citação.

Tenho assim, ser impossível concordar com o procedimento adotado e a decisão exarada naqueles autos, pois legitima a ausência de defesa, defeito rechaçado por todos os nossos, Ordenamentos Jurídicos, concluindo desta feita, pela nulidade absoluta.

Do Mérito

Quanto ao mérito, também não vislumbro considerações imperiosas a autorizar a sansão máxima, qual seja a que determinou a exoneração do Requerente.

PUBLICADO
EM 16/07/25

Ozana Costa Macedo dos Santos
CPF: 254.411.148-06
Departamento Pessoal



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028



Na decisão administrativa, restou consignado que a nomeação era irregular, à medida que a “Administração anterior infringira dispositivos na Lei de Responsabilidade fiscal, nomeando o Servidor sem a necessária dotação orçamentária”.

Aqui, confessamos que nos causou uma peculiar estranheza diante do fato de que a nomeação do Requerente se deu em 20 de dezembro de 2016 e a fatídica constatação em março de 2018, ou seja, os fatos não eram contemporâneos.

Ademais, entre um e outro fato, houve um mandato tampão, durante todo o ano de 2017, fazendo declinar a motivação apresentada. Ainda, não houve comprovação do alegado, depondo contra a Teoria dos Motivos Determinantes, que consigna que, a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade.

Ressalte-se, que além de não ter comprovado minimamente a motivação, os períodos eram distintos, não havendo como mensurar a inviabilidade financeira, naquela ocasião, da decisão administrativa.

Quanto à alegação de “que a nomeação teria ocorrido em período vedado pela Lei das Eleições”, também não nos parece razoável o seu acolhimento, porque o art. 73 da Lei das Eleições realmente aloca algumas condutas como vedadas desde o terceiro mês que antecede o pleito até o termo de posse dos eleitos, com objetivo claro de manter a igualdade dos candidatos e impedir que o Gestor Público, use a máquina administrativa para beneficiar a si próprio ou a terceiro.

Entretanto, a norma não tem o objetivo de engessar a Administração Pública e havendo a necessidade de nomeação de servidor, no período vedado, exige-se tão somente que a homologação do concurso se dê fora, do período vedado, evitando assim, que o Gestor Público homologue o concurso e nomeie os aprovados em troca do voto, usando de uma aparente legalidade, para captar ilicitamente o sufrágio. No presente caso, a homologação do concurso já havia acontecido, portanto, não existia impedimento para a nomeação.

Quanto à ausência de vagas aprovadas pelo Legislativo Municipal a garantir a nomeação, também não se sustenta, porque restou juntadas Leis Municipais que criaram 32 (trinta e duas) vagas de Professor II e que neste momento

PUBLICADO
EM 16/07/25

Ozama Costa Macedo dos Santos
CPF: 254.411.148-00
Departamento Pessoal



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028



estão ocupadas apenas 06 (seis), ou seja, restando 09 vagas ociosas para o cargo, que o Requerente foi nomeado.

Além disso, também restou comprovado que em diversas ocasiões, houve contratação temporária de servidores que nem sequer prestaram o concurso, para exercer o cargo de Auxiliar de Secretaria, provocando-lhe uma odiosa preterição.

Da Decisão

Diante do que foi possível retirar dos autos do Processo Administrativo 025/2025, acolho o Parecer Jurídico, entendendo haver nulidades e irregularidades insanáveis, que tornam nulo o presente procedimento, além de não mérito discordar das motivações da Comissão Especial. Dessa forma, decido por anular o Decreto 30/2018, devolvendo ao Requerente o estado em que se encontrava, com os efeitos do Termo de Posse 067/2018, sem reconhecer direitos por tempo de serviço ou remuneração, que deverão ser averiguadas em procedimento distinto, eis que não foram objetos desse Processo.

Destaco que a decisão observou criteriosamente o Estatuto dos Servidores Públicos de Ibiracatu, além dos Ordenamentos Jurídicos vigentes, sobretudo, nossa Constituição da República.

Publicada a presente decisão, convoque-se o Sr. Farley Olegário Galvão Miranda, para entrar em exercício, no prazo legal.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Ibiracatu 16 de julho de 2025

Warley Ferreira Lima
Prefeito Municipal

WARLEY FERREIRA LIMA
CPF: 055.895.976-84
Prefeito Municipal Ibiracatu

PUBLICADO
EM 16/07/25

Ozana Costa Macedo dos Santos
CPF: 254.411.148-86
Departamento Pessoal